



OFÍCIO MENSAGEM Nº 322 /2020

Goiânia, l'1 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser 74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais – TRM.

Senhor Presidente,

- Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei ordinária que, em seu art. 1º, institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais TRM, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais CERM, no Estado de Goiás.
- É notório, Senhor Presidente, que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir uma vida digna para as atuais e para as futuras gerações.
- A medida proposta justifica-se pela necessidade que se tem de custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Estado, bem como garantir que tais atividades, sempre que possível, sejam custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal, atendendo, assim, ao princípio de justiça.
- Da Exposição de Motivos nº 2/2020/ECONOMIA, constante do Processo autuado sob o nº 20200004072831, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, extraise o seguinte tópico.

Ressalte-se que a exploração e aproveitamento de recursos minerais possuem grande importância para a economia goiana e que o Estado, para garantir uma exploração sustentável, assegurando os interesses coletivos, utiliza uma grande estrutura para controlá-las, acompanhá-las e fiscalizá-las.

Ainda, com a finalidade de manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e o

aproveitamento de recursos minerais no Estado, é que se propõe a criação do cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lagra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM.

- Conforme previsão do art. 2º da propositura, o fato gerador da taxa será o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados nesta Unidade da Federação.
- Já no art. 4º do projeto, há a identificação do contribuinte do novo tributo, sendo a pessoa, natural ou jurídica, detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.
- A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via o Despacho nº 779/2020/SFOGFSP (SEI 000015359573), de sua Superintendência de Formulação, Gestão de Suporte das Políticas Ambientais, considerando o aspecto de mérito técnico do projeto, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.
- 9 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com o Despacho nº 1.830/2020/GAB (SEI 000016194617), opinou pela juridicidade do projeto de lei em comento.
- Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

Governagior do Estado

SECC/GERAT/CEC 202000004072831





PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2020

Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — TRM

- Art. 1º Ficam instituídos a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais CERM no Estado de Goiás.
- Art. 2º O fato gerador da TRM é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados no Estado de Goiás.
- Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º desta Lei será exercido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMAD para:
- I planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização e à gestão de recursos minerais e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;
- II registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, os licenciamentos, as permissões e as concessões para pesquisa, lavra, exploração e o aproveitamento dos recursos minerais; e
- III controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais.





- § 1º No exercício das atividades relacionadas no *caput* deste artigo, a SEMAD contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidade da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:
 - I Secretaria de Estado da Economia;
 - II Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SIC;
 - III Polícia Militar; e
- IV Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos —
 AGR.
- § 2º Compete à Secretaria de Estado da Economia a fiscalização do cumprimento, por parte do contribuinte, das obrigações principal e acessória da taxa de que trata esta Lei.
- Art. 4º O contribuinte da TRM é a pessoa natural ou jurídica detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.
 - Art. 5º O valor da TRM será de:
- I R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) por tonelada de mineral ou minério não metálico extraído; e
- II R\$ 10,38 (dez reais e trinta e oito centavos) por tonelada de mineral ou minério metálico extraído.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.
- § 2º Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo poderá instituir isenções ou reduções do valor da TRM.
 - §3º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração de calcário.
- Art. 6º O pagamento da TRM deverá ser efetuado segundo a forma, os critérios, as modalidades e os prazos estabelecidos em regulamento, e poderá, ainda, ser atribuída a determinadas repartições, órgãos ou servidores, conforme convier aos interesses da administração tributária, a responsabilidade pela retenção do tributo devido.
- § 1º A TRM não paga no vencimento deve ser acrescida de juros de mora não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento da taxa até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento.
- § 2º O contribuinte da TRM remeterá à Secretaria de Estado da Economia as informações relativas à apuração e ao pagamento da taxa, conforme dispuser o regulamento.
 - Art. 7º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes multas:
 - I de 60% (sessenta por cento) do valor da TRM pela omissão do seu pagamento;





- II de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, por adulteração, vício ou falsificação;
- III por arquivo, pela falta de entrega do arquivo correspondente ao documento de informação e apuração da TRM, sucessiva e cumulativamente, no valor de:
 - a) R\$ 3.183,57 (três mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos); e
- b) R\$ 6.367,14 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) ou o equivalente à aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da TRM devida no período correspondente, o que for maior, quando o descumprimento da obrigação persistir por mais de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação da aplicação da penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;
- IV de R\$ 530,59 (quinhentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), por mês ou fração, pela entrega do arquivo correspondente ao documento de informação e apuração da TRM após o prazo estipulado na legislação;
- V de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), sucessiva e cumulativamente, aos que deixarem de efetuar a inscrição no CERM; e
- VI de R\$ 3.032,53 (três mil e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), sucessiva e cumulativamente, aos que descumprirem as demais obrigações acessórias previstas nesta Lei ou do regulamento.
- \S 1º O pagamento da multa aplicada não exime o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente ou de pagar a TRM devida na forma desta Lei ou do regulamento.
- § 2º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se também na hipótese de entrega de documentos e apuração da TRM com omissão de informação.
- § 3º Antes de qualquer procedimento fiscal, a TRM paga fora do prazo legal deverá ser acrescida de multa apenas de caráter moratório, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).
- Art. 8º O produto da arrecadação da TRM será recolhido em conta do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — CERM

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais





— CERM, de inscrição obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A inscrição no CERM não estará sujeita ao pagamento de taxas e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

- Art. 10. As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:
- I os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;
- II a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e do aproveitamento de recursos minerais;
- III o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;
 - IV as modificações nas reservas minerais;
 - V o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerais extraídos;
- VI as características dos recursos minerais extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;
 - VII a quantidade e a qualidade dos recursos minerais extraídos;
 - VIII a destinação dada aos recursos minerais extraídos;
- IX os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM, de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao cálculo e à comprovação de seu recolhimento;
- X o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- XI o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- XII as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais; e





XIII — outros dados indicados em regulamento.

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a administração do CERM.

Art. 12. As pessoas obrigadas a se inscreverem no CERM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento da multa prevista no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Lei nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 4º-A. Não incidirá a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.

Parágrafo único. O poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais será regulado por lei específica." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, porém, 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Goiânia, de

de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2020005413

Data Autuação: Nº Ofício MSG: 14/12/2020 322 - G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIAS GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS

Autor: Tipo:

PROJETO , LEI ORDINÁRIA

Subtipo: Assunto:

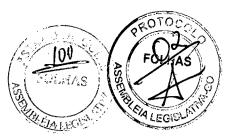
INSTITUI A TAXA DE CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - TRM E O CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADE DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - CERM NO ESTADO DE GOIÁS.



2020005442







OFÍCIO MENSAGEM № 322 /202

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser 74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais – TRM.

Senhor Presidente,

- Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei ordinária que, em seu art. 1º, institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais TRM, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais CERM, no Estado de Goiás.
- É notório, Senhor Presidente, que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir uma vida digna para as atuais e para as futuras gerações.
- A medida proposta justifica-se pela necessidade que se tem de custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Estado, bem como garantir que tais atividades, sempre que possível, sejam custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal, atendendo, assim, ao princípio de justiça.
- Da Exposição de Motivos nº 2/2020/ECONOMIA, constante do Processo autuado sob o nº 202000004072831, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, extraise o seguinte tópico.

Ressalte-se que a exploração e aproveitamento de recursos minerais possuem grande importância para a economia goiana e que o Estado, para garantir uma exploração sustentável, assegurando os interesses coletivos, utiliza uma grande estrutura para controlá-las, acompanhá-las e fiscalizá-las.

Ainda, com a finalidade de manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e o



aproveitamento de recursos minerais no Estado, é que se propõe a criacao do sadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM.

- Conforme previsão do art. 2º da propositura, o fato gerador da taxa será o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados nesta Unidade da Federação.
- Já no art. 4º do projeto, há a identificação do contribuinte do novo tributo, sendo a pessoa, natural ou jurídica, detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.
- A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via o Despacho nº 779/2020/SFOGFSP (SEI 000015359573), de sua Superintendência de Formulação, Gestão de Suporte das Políticas Ambientais, considerando o aspecto de mérito técnico do projeto, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.
- 9 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com o Despacho nº 1.830/2020/GAB (SEI 000016194617), opinou pela juridicidade do projeto de lei em comento.
- Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO Governador do Estado

SECC/GERAT/CEC 202000004072831







ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2020

Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás, e dá outras providências.

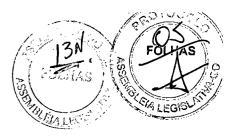
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — TRM

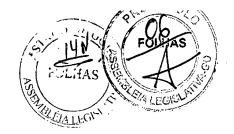
- Art. 1º Ficam instituídos a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais CERM no Estado de Goiás.
- Art. 2º O fato gerador da TRM é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados no Estado de Goiás.
- Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º desta Lei será exercido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMAD para:
- I planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização e à gestão de recursos minerais e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;
- II registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, os licenciamentos, as permissões e as concessões para pesquisa, lavra, exploração e o aproveitamento dos recursos minerais; e
- III controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais.





- § 1º No exercício das atividades relacionadas no *caput* deste artigo, a SEMAD contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidade da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:
 - I Secretaria de Estado da Economia;
 - II Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SIC;
 - III Polícia Militar; e
- IV Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos AGR.
- § 2º Compete à Secretaria de Estado da Economia a fiscalização do cumprimento, por parte do contribuinte, das obrigações principal e acessória da taxa de que trata esta Lei.
- Art. 4º O contribuinte da TRM é a pessoa natural ou jurídica detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.
 - Art. 5º O valor da TRM será de:
- I R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) por tonelada de mineral ou minério não metálico extraído; e
- II R\$ 10,38 (dez reais e trinta e oito centavos) por tonelada de mineral ou minério metálico extraído.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.
- § 2º Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo poderá instituir isenções ou reduções do valor da TRM.
 - §3º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração de calcário.
- Art. 6º O pagamento da TRM deverá ser efetuado segundo a forma, os critérios, as modalidades e os prazos estabelecidos em regulamento, e poderá, ainda, ser atribuída a determinadas repartições, órgãos ou servidores, conforme convier aos interesses da administração tributária, a responsabilidade pela retenção do tributo devido.
- § 1º A TRM não paga no vencimento deve ser acrescida de juros de mora não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento da taxa até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento.
- § 2º O contribuinte da TRM remeterá à Secretaria de Estado da Economia as informações relativas à apuração e ao pagamento da taxa, conforme dispuser o regulamento.
 - Art. 7º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes multas:
 - I de 60% (sessenta por cento) do valor da TRM pela omissão do seu pagamento;





- II de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, por adulteração, vício ou falsificação;
- III por arquivo, pela falta de entrega do arquivo correspondente ao documento de informação e apuração da TRM, sucessiva e cumulativamente, no valor de:
 - a) R\$ 3.183,57 (três mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos); e
- b) R\$ 6.367,14 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) ou o equivalente à aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da TRM devida no período correspondente, o que for maior, quando o descumprimento da obrigação persistir por mais de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação da aplicação da penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;
- IV de R\$ 530,59 (quinhentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), por mês ou fração, pela entrega do arquivo correspondente ao documento de informação e apuração da TRM após o prazo estipulado na legislação;
- V de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), sucessiva e cumulativamente, aos que deixarem de efetuar a inscrição no CERM; e
- VI de R\$ 3.032,53 (três mil e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), sucessiva e cumulativamente, aos que descumprirem as demais obrigações acessórias previstas nesta Lei ou do regulamento.
- § 1º O pagamento da multa aplicada não exime o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente ou de pagar a TRM devida na forma desta Lei ou do regulamento.
- § 2º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se também na hipótese de entrega de documentos e apuração da TRM com omissão de informação.
- § 3º Antes de qualquer procedimento fiscal, a TRM paga fora do prazo legal deverá ser acrescida de multa apenas de caráter moratório, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).
- Art. 8º O produto da arrecadação da TRM será recolhido em conta do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — CERM

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais



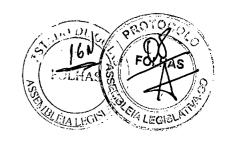


— CERM, de inscrição obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A inscrição no CERM não estará sujeita ao pagamento de taxas e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

- Art. 10. As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:
- I os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;
- II a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e do aproveitamento de recursos minerais;
- III o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;
 - IV as modificações nas reservas minerais;
 - V o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerais extraídos;
- VI as características dos recursos minerais extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;
 - VII a quantidade e a qualidade dos recursos minerais extraídos;
 - VIII a destinação dada aos recursos minerais extraídos;
- IX os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM, de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao cálculo e à comprovação de seu recolhimento;
- X o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- XI o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- XII as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais; e





- XIII outros dados indicados em regulamento.
- Art. 11. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a administração do CERM.
- Art. 12. As pessoas obrigadas a se inscreverem no CERM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento da multa prevista no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Lei nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

> "Art. 4º-A. Não incidirá a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás - TFAGO sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.

> Parágrafo único. O poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais será regulado por lei específica." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, porém, 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Goiânia,

de

de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1º Secretário





| Ao Sr. Dep. Wagner Nets | <u> </u> |
|------------------------------------------|----------|
| PARA RELATAR (/ | |
| Sala das Comissões Deputado Solon Amaral | |
| Em/// 2020. | |
| Presidente: | 11/14 |
| riesidente. | · · · |
| | • |
| • | 1 |



PROCESSO N.º : 2020005413

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de

Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de

Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Oficio-mensagem nº 322, de 14 de dezembro de 2020**, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

Em síntese, o projeto de lei se encontra estruturado em 3 (três) capítulos, consoante a seguinte divisão:

- 1. CAPÍTULO I DA TAXA DE CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS TRM (ARTS. 1º a 8º): nesse capítulo, criam-se a TRM e o CERM (art. 1º); define-se o fato gerador, o contribuinte, o valor, a forma de pagamento e a destinação do produto da arrecadação da TRM (arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º); a competência da SEMAD para o exercício do poder de polícia (art. 3º) e os valores de multas por infração ao diploma legal;
- 2. CAPÍTULO II DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS — CERM (ARTS. 9º a 12): nesse capítulo, disciplina-se a inscrição no CERM (art. 9º), as informações que devem ser prestadas pelas pessoas obrigadas a essa inscrição (art. 10), a competência da SEMAD para administração do CERM (art. 11)

- e a sanção pela ausência de inscrição tempestiva no CERM das pessoas que forem legalmente obrigadas a tanto (art. 12);
- 3. <u>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS</u>, constituída pelo art. 13, que altera a Lei nº 14.384/2002 para afastar a aplicação da Taxa de Fiscalização Ambiental das atividades relacionadas à exploração de recursos minerais, e pelo art. 14, que traz cláusula de vigência imediata e eficácia diferida para 90 (noventa) dias.

A **exposição de motivos** do Chefe do Poder Executivo estadual, em síntese, aduz que:

[...].

- 2 É notório, Senhor Presidente, que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir uma vida digna para as atuais e para as futuras gerações.
- 3 A medida proposta justifica-se pela necessidade que se tem de custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Estado, bem como garantir que tais atividades, sempre que possível, sejam custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal, atendendo, assim, ao princípio de justiça.
- 4 Da Exposição de Motivos nº 2/2020/ECONOMIA, constante do Processo autuado sob o nº 20200004072831, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, extrai-se o seguinte tópico.

Ressalte-se que a exploração e aproveitamento de recursos minerais possuem grande importância para a economia goiana e que o Estado, para garantir uma exploração sustentável, assegurando os interesses coletivos, utiliza uma grande estrutura para controlá-las, acompanhá-las e fiscalizá-las.

- 5 Ainda, com a finalidade de manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e o aproveitamento de recursos minerais no Estado, é que se propõe a criação do Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais CERM.
- 6 Conforme previsão do art. 29 da propositura, o fato gerador da taxa será o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados nesta Unidade da Federação.
- 7 Já no art. 4º do projeto, há a identificação do contribuinte do novo tributo, sendo a pessoa, natural ou jurídica, detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás.
- 8 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via o Despacho n? 779/2020/SFOGFSP (SEI

000015359573), de sua Superintendência de Formulação, Gestão-de-Suporte das Políticas Ambientais, considerando o aspecto de mérito técnico do projeto, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

9 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com o Despacho nº 1.830/2020/GAB (SEI 000016194617), opinou pela juridicidade do projeto de lei em comento.

[...].

Por fim, requer-se a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

É o necessário relatório.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata da alteração do sistema tributário, consoante inciso I tanto do <u>art. 24 da Constituição da República (CRFB)</u> como do <u>art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO)</u>, transcritos respectivamente abaixo:

CRFB

- Art. 24. Compete à União, aos <u>Estados</u> e ao Distrito Federal <u>legislar concorrentemente sobre</u>:
- I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...].

CE/GO

- Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:
- I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...] (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.

Em se tratando de legislação concorrente, **há 2 (dois) cenários principais**: <u>a) existência de normas gerais editadas pela União</u>, hipótese em que os Estados-membros podem exercer competência suplementar, em sintonia com a legislação nacional (CRFB, art. 24, §§ 1º e 2º), em configuração de típica condomínio legislativo; <u>b) inexistência de lei nacional sobre normas gerais</u>, hipótese em que os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena na matéria, para

a de lei nacional sobre

atender a suas peculiaridades, que vigorará até a superveniência de lei nacional sobre normais gerais no que for contrário (CRFB, art. 24, §§ 3º e 4º).

No caso, verifica-se existir, a título de normal geral da União, o Código Tribunal Nacional (CTN), que disciplina as taxas em seus arts. 77 a 80:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como <u>fato gerador</u> o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impôsto nem ser calculada em função do capital das emprêsas.

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

- Art. 79. Os <u>serviços públicos</u> a que se refere o artigo 77 consideram-se:
 - I utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento:
- II específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
- III divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
- Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideramse compreendidas no âmbito das <u>atribuições da União, dos</u> <u>Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios</u>, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Com efeito, o projeto de lei institui verdadeira taxa de polícia, nos termos do art. 78 do CTN, conforme enuncia o art. 2º da propositura, segundo o qual

o fato gerador da TRM consiste no exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizados no Estado de Goiás. Ainda, de acordo com o art. 3º da propositura, esse poder de polícia será exercido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) para: a) planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização e à gestão de recursos minerais e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais; b) registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, os licenciamentos, as permissões e as concessões para pesquisa, lavra, exploração e o aproveitamento dos recursos minerais; e c) controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais. Verifica-se, assim, que o fato gerador da taxa ora criada se encontra bem delimitado na propositura em exame.

Assim, a taxa será devida por qualquer pessoa natural ou jurídica detentora de direitos minerários que, a qualquer título, esteja autorizada a realizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Estado de Goiás (art. 4°), devido, nos termos do art. 5° da propositura, no importe de R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) por tonelada de mineral ou minério não metálico extraído; e R\$ 10,38 (dez reais e trinta e oito centavos) por tonelada de mineral ou minério metálico extraído. Ainda, o produto da arrecadação da TRM será recolhido em conta do Tesouro Estadual (art. 8°).

Disposições mais detalhadas sobre o **pagamento** e as **sanções** pelo descumprimento do diploma legal estão previstos nos arts. 6º e 7º; sobre as **informações a serem prestadas** pelas pessoas obrigadas à inscrição no CERM, no art. 10; sobre a **administração do CERM** e as **sanções** pela não inscrição tempestiva nesse cadastro, nos arts. 11 e 12.

Ainda, entende-se que o art. 13 traz norma relevante para evitar a bitributação, ao alterar a Lei nº 14.384/2002 para afastar expressamente a incidência da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, de modo a remeter a disciplina sobre essas questões a legislação específica, no caso, ao diploma legal resultado da conversão em lei desta propositura. Por fim, para aperfeiçoar este projeto de lei, oferecem-se as seguintes emendas:



 EMENDA ADITIVA: o projeto de lei fica acrescido de um artigo, logo no início do capítulo III (antes do atual art. 13), renumerados os artigos subsequentes:

'Art. ... A Lei nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 4º-A Não incidirá a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.

Parágrafo único. O poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais será regulado por lei específica." (NR)

2. **EMENDA MODIFICATIVA**: o *caput* e o § 1º do art. 5º do projeto de lei passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5° O valor da TRM será de até:

| | § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a TRM incidirá no conteúdo comercializado, excluindo estéril e rejeitos. |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3 . | EMENDA MODIFITIVA: o art. 6º do projeto de lei passa a ter com a |
| | seguinte redação: |
| | "Art. 6º O pagamento da TRM deverá ser efetuado segundo a os critérios, as modalidades e os prazos estabelecidos em poderá, ainda, ser atribuída a determinadas repartições, órga servidores, conforme convier aos interesses da adminis |

tributária, a responsabilidade pela retenção do tributo devido.

Ante o exposto, desde que adotadas as <u>emendas</u> supra mencionadas, manifesta-se esta Relatoria pela **constitucionalidade** e **juridicidade** e, no mérito, pela <u>aprovação</u> do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de de 2020.

Warmy Carmange Muto Deputado WAGNER NETO

Relator

ehl/RDEP



.

| COMISSÃO MISTA Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (s)_ | Paulo Trobalho Del Humberto Textilo |
|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| PELO PRAZO REGIMENTAL | (Alysson line Major araujo |
| Sala das Comissões Deputado Solon A | Amaral Tally Barrets Karls Cabral |
| Em $\frac{\lambda \gamma}{2}$ / $\frac{\lambda \omega}{2}$ /2020. | Amaral Tally Barreto, Karlo Cobral Tio Corogo, Helio di Soura |
| $\int_{\mathbb{R}^{n}} 1$ | Del adriana accorsi |
| 1 100 | Antônes Gomide Lide Borger |
| Presidente: | Lide Borger |

.







PROCESSO Nº:

2020005413

INTERESSADO:

GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais-TRM.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem n. 332/2020, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás. Visando o aperfeiçoamento da proposta apresento a emenda abaixo:

EMENDA ADITIVA: O parágrafo 3º do artigo 5º do presente projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O valor da TRM será de até:

§ 4º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração, produção e comercialização de areia, brita e outros agregados para emprego direto na **construção civil**".

Ε

1/3







EMENDA MODIFICATIVA: O parágrafo 3º do artigo 5º mão do presente projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O valor da TRM será de até:

§ 3º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração de calcário e **fosfatos.** "

São as **Emendas**.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de 012 mm de 2020.

Paulo Trabalho Deputado Estadual







PROCESSO N°: 2020005413

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CERM no Estado de Goiás, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre Ofício n. 322, de 14 de dezembro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhando à apreciação da Assembleia Legislativa o projeto de lei ordinária que, em seu art. 1º, institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TRM, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CERM,

Argumentam que a cada dia aumenta a exigência da sociedade por maior empenho do Poder Público em relação às questões ambientais. É crescente a preocupação social pela preservação do meio ambiente, de modo a garantir uma vida digna para as atuais e para as futuras gerações.

A medida proposta justifica-se pela necessidade que se tem de custear o exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e instituições do Estado, bem como garantir que tais atividades, sempre que possível, sejam custeadas pelos setores sobre os quais incidem a atividade estatal, atendendo, assim, ao princípio de justiça.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, ressalte-se que a exploração e aproveitamento de recursos minerais possuem grande importância para a economia goiana e que o Estado, para garantir uma exploração sustentável, assegurando os interesses coletivos, utiliza uma grande estrutura para controlá-las, acompanhá-las e fiscalizá-las.









Ademais, é necessário adequar a matéria para garantir a manutenção da sobrevivência dos pequenos garimpeiro para manutenção das suas famílias. Dentro das normas federais, a de exploração de gemas tem um tratamento especial, bem como esse grupo de mineradores, garantia esta que deve ser mantida neste projeto.

Apenas para aprimorar a redação do projeto em pauta, apresento a seguinte emenda aditiva:

1) EMENDA ADITIVA: O art. 1°, do projeto de lei em exame, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídos a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás, sendo excluída da aplicação desta lei a lavra garimpeira e as pedras semipreciosas."

Ante o exposto, verifico que a propositura em pauta está de acordo com o ordenamento jurídico vigente e, desde que adotada a emenda supra, manifestamos pela **aprovação do projeto**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de auzemb de 2020

AMIKTON FILHO Deputado Estadual





Dep. Talles Barreto₂ Reda

PROCESSO N.

2020005413

INTERESSADO

: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO

: Instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisã,

lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais - TRM.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que dispõe sobre a instituição de taxa de controle sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais – TRM.

Em apertada síntese, segundo a justificativa da proposta, o intuito do presente projeto é a instituição de taxa de controle sobre as atividades inerentes aos recursos minerais. Argumenta-se a proposição que, a imposição da referida taxa decorre da necessidade de custear o poder de polícia de diversos órgãos envolvidos na vigilância do meio ambiente.

Essa é a síntese da proposição.

Entendo que o projeto de lei deva ser rejeitado, visto que apresenta vício de inconstitucionalidade, pois invade a competência da União de legislar sobre recursos minerais, violando o inciso XII do art. 22 da Constituição Federal.

Além do Estado não ter competência para legislar sobre a matéria, na verdade se trata de um tributo a ser criado como caráter arrecadatório.

Entende-se também que não se configura como taxa, pois não há prestação de serviço ou fiscalização. A taxa é tributo que somente pode ser criado em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, na forma do art. 145, II, da Constituição Federal.

Outro ponto que leva a inconstitucionalidade da TRM, e que o valor cobrado com a referida taxa deveria ter um limite, uma equivalência razoável com o custo real do serviço a ser prestado e não cobrado em valor sem limite.

Assim, diante do exposto, não se pode admitir que o Estado de Goiás se utilize de meios inconstitucionais afrontando o Estado de Democrático de Direito para se beneficiar de forma ilegal.

Isso posto, ante os vícios apontados, somos pela <u>rejeição</u> da proposição em pauta.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de *Al y mini* de 2020.

TALLES BARRETO





PROCESSO N.: 202005413

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Institui a taxa de controle sobre atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais- TRM e o cadastro estadual de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais- CERM no Estado de Goiás

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Oficio-mensagem nº 322, de 14 de dezembro de 2020, que institui a Taxa de Controle sobre as atividades sobre atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais- TRM e o cadastro estadual de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais- CERM no Estado de Goiás

Essa é a síntese da presente propositura.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica alterado a redação do caput do art. 14 do presente projeto de lei, contendo a seguinte redação:

"Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, porém, em 01 de janeiro de 2022."

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, modifica substancialmente os valores da taxa e os percentuais incidentes nas atividades do setor de mineração, que compreende os insumos de variadas





cadeias produtivas, exercendo impacto nas atividades comerciais e industriais do Estado de Goiás.

Neste sentido, com a mudanças da atual sistemática é necessário o período de "vacatio legis" para adaptação do setor as alterações propostas na legislação vigente.

Isto posto, é a emenda, para o qual peço destaque.

DEPUTATO ESTADUAL - PDT



| COMISSÃO MISTA | |
|-------------------------|--------------------------|
| Com VISTA ao Sr. (s) D | eputado (s) Brum (exolo) |
| PELO PRAZO REGIME | |
| Sala das Comissões Depu | utado Solon Amaral |
| Em 18 / 12 /2 | 2020. |
| | |
| Presidente: | |

.

.

.

PROCESSO N.º

: 2020005413

INTERESSADO

: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO

: Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades

Controle, Acompaniamento e i isoanzação das naviadaes

de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de

Recursos Minerais - CERM no Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta **Comissão Mista**, a propositura foi relatada favoravelmente com apresentação de emendas; apresentou voto em separado, com emendas, o Deputado Paulo Trabalho, razão por que pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Após o exame atento das emendas apresentadas, entendo que devam ser acolhidas, tanto as do relator como as do Deputado Paulo Trabalho; porém, em relação ao art. 5°, por razões de técnica legislativa, apresenta-se a subemenda abaixo:

 SUBEMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA: o art. 5º do projeto de lei passa a ter as seguintes alterações:

"Art. 5º O valor da TRM será de até:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a TRM inconteúdo comercializado, excluindo estéril e rejeitos.



§ 3º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração de calcário e fosfatos.

§ 4º A TRM não incidirá sobre as atividades de extração, produção e comercialização de areia, brita e outros agregados para emprego direto na construção civil."

Por fim, registro que a primeira emenda constante do relatório – que incluir dispositivo na Lei nº 14.384/2002 – já se encontra contemplada no projeto original, razão pela qual se torna desnecessária.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação da matéria, com a adoção da subemenda supra mencionada em relação ao art. 5º e o acolhimento da 3º emenda apresentada no relatório (que altera o *caput* do art. 6º).

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de de composition

∕de 2020.

Bruno Peixoto

Líder do Governo

ehl/RDEF

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo Favorável à Matéria 6 wm Lexolo Processo Nº. 2020 00 5413

Em <u>J&</u> Sala das Comissões Dep Solon Amar

| DEPUTADOS PRESENTES | | | |
|-----------------------------------|------------------------------------------|--|--|
| 01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM) | 20) HUMBERTO AIDAR (MDB) | | |
| 02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS) | 21) ISO MOREIRA (DEM) | | |
| 03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA) | 22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS) | | |
| 04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE) | 23) KARLOS CABRAL (PDT) | | |
| 05) ANTÔNIO GOMIDE (PT) | 24) LÊDA BORGES (PSDB) | | |
| 06) BRUNO PEIXOTO (MDB) | 25) LUCAS CALIL (PSD) | | |
| 07) CAIRO SALIM (PROS) | 26) MAJOR ARAÚJO (PSL) | | |
| 08) CHARLES BENTO (PRTB) | 27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB) | | |
| 09) CHICO KGL (DEM) | 28) PAULO TRABALHO (PSL) | | |
| 10) CORONEL ADAILTON (PP) | 29) RAFAEL GOUVEIA (PP) | | |
| 11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT) | 30) RUBENS MARQUES (PROS) | | |
| 12) DEL. EDUARDO PRADO (PV) | 31) TALLES BARRETO (PSDB) | | |
| 13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL) | 32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE) | | |
| 14) DIEGO SORGATTO (PSDB) | 33) TIÃO CAROÇO (PSDB) | | |
| 15) DR. ANTONIO (DEM) | 34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS) | | |
| 16) GUSTAVO SEBBA (PSDB) | 35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA) | | |
| 17) HELIO DE SOUSA (PSDB) | 36) WAGNER NETO (PROS) | | |
| 18) HENRIQUE ARANTES (MDB) | 37) WILDE CAMBÃO (PSD) | | |
| 19) HENRIQUE CÉSAR (PSC) | 38) ZÉ CARAPÔ (DC) | | |

Presidente:

PROCESSO N.º

2020005413

INTERESSADO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO

Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de

Recursos Minerais - CERM no Estado de Goiás.

EMENDAS EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais — CERM no Estado de Goiás. Sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte **emendas em Plenário** ao projeto:

1. **EMENDA MODIFICATIVA**: no projeto de lei onde constar "poder de polícia" alterar para "poder de fiscalização".

É a <u>emenda em Plenário</u>, para a qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em

de

de 2020.

_Claudio Weirenes

Deputado Estadual

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Em / 12 / 2020.

Presidente:

PROCESSO N.º : 2020005413

INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO : Institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de

Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de

Recursos Minerais - CERM no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui a Taxa de Controle sobre as Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM no Estado de Goiás.

Em tramitação na **Comissão Mista**, a proposição foi aprovada com emendas.

Em **primeira discussão no Plenário**, o projeto recebeu emenda do ilustre Deputado Cláudio Meirelles, a qual altera redação de dispositivos da propositura.

Analisando a **emenda** apresentada em Plenário, entendo que deva ser **aprovada** por se afigurar relevante, oportuna e conveniente.

Pelo exposto, manifesto-me pela <u>adoção da emenda modificativa</u> apresentada em Plenário.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de demma

de 2020.

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES

Relator



0COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

| A Comissão de | Constituiçã | io, Justiça e | e Redação ap | rova o pedid | o de VISTA |
|-----------------|----------------|---------------|--------------|--------------|------------|
| ao(s) Sr. Deput | tado(a) (s): _ | Lide | Korous | | |
| PELO PRAZO | O REGIME | NTAL | 8 - | | |
| Sala das Comis | ssões Deputa | ado Sólon A | Amaral | | |
| Em | 1 | _/2020. | | | |
| Presidente: | IM | | | | |